

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dispor sobre a contribuição social do empregador e do empregado doméstico.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, de autoria da nobre Senadora Serys Slhessarenko, que tem por finalidade alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Pretende reduzir a contribuição, tanto de empregados, quanto de empregadores domésticos, para 6% do salário-de-contribuição, revogando o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite aos empregadores descontar parte da remuneração paga às domésticas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido.

Também prevê a instituição de um Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), no qual devem ser identificados o empregado e o empregador doméstico, cabendo a este o recolhimento da contribuição previdenciária. Institui, ainda, a inscrição obrigatória de todos os empregadores domésticos no Cadastro Específico do INSS – CEI.

A autora explica que, atualmente, o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12%, enquanto o empregado contribui com uma alíquota que vai de 8% a 11%, ambas calculadas com base no salário-de-contribuição.

Consta da justificação também que a Lei nº 11.324, 19 de julho de 2006, permite que os empregadores deduzam do IRPF, parte da remuneração paga aos seus domésticos. Para ela, “tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração do Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção”.

Além disso, ela registra que a presente iniciativa atende a reivindicação do projeto “Legalize sua doméstica e pague menos INSS”. Pretende-se, com as mudanças propostas, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso à Previdência Social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Em análise da matéria, substituição de um benefício fiscal pela redução de contribuição previdenciária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A matéria, no tocante aos aspectos previdenciários, insere-se na competência desta CAS, com base no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Realmente, a instituição do benefício fiscal aos empregadores domésticos está prevista somente para aqueles que declaram em Modelo Completo. Ora, na prática, quem declara nesse tipo de modelo é justamente o contribuinte de maior renda e capital, que certamente contrataria, formalmente, empregadas domésticas, independentemente do benefício fiscal ou não, que pode ser até irrisório para esse empregador.

Na outra ponta, estão aqueles que declaram no Modelo Simplificado, presumivelmente com menor renda e capital. Esses sim devem ser estimulados a formalizar os contratos com suas empregadas

domésticas. Trabalham com orçamentos mais apertados e tendem a buscar o máximo de economia possível em suas relações de trabalho.

A redução na contribuição previdenciária, então, parece-nos uma medida justa e estimuladora para a formalização dos contratos de trabalho domésticos. Além disso, essa redução seria compensada pelo aumento na arrecadação do INSS e pelo aumento no número de contribuintes, o que afasta, em nosso entendimento, problemas constitucionais ou de responsabilidade fiscal.

No que se refere, entretanto, à técnica legislativa e à adequação da utilização dos termos jurídicos, detectamos alguns problemas, talvez decorrentes da participação das próprias entidades de classe na elaboração da sugestão.

Assim, em nossa visão, é desnecessária a explicações constante do texto proposto para o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho da 1991, cuja redação esclarece que “com isso elimina-se a dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei nº 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3º, estabelecida pela Lei 11.324, de 19.07.2006”. Essa dedução é eliminada simplesmente com a revogação prevista no art. 4º do PLS em exame.

Para retirar esse esclarecimento justificador, descabido no texto legal, elaboramos emenda de redação.

Por sua vez, o art. 3º do PLS prevê uma Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), citando um anexo que não consta do processado. Para sanar o problema remetemos a matéria à regulamentação. Também corrigimos, mediante emenda, alguns problemas de redação.

### **III – VOTO**

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 24.** A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.” (NR)

### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito através de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação, onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo aos últimos a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos.

*Parágrafo único.* Todos os empregadores domésticos estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI, no prazo legal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator